



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 009/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata, membro indicado como Relator pelo Presidente, e Daniella Maria Freitas Leite Penteadado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.009 de 2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 11 de janeiro de 2021.



Protocolo: 194
Data e hora: 23/02/22 11:15
Doc. N°: 1/2022
Protocolado por:
Secretaria

Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER


Alceu Antônio Mazziero
Presidente


José Agostino Salata
Membro - Relator


Daniella Maria Freitas Leite Penteadado
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 009 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 10 de janeiro de 2022, às 09h e 04min.

Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais especiais”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 009/2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais, um no valor de R\$ 685.073,96 (seiscentos e oitenta e cinco mil reais) e outro no valor de R\$ 261.627,94 (duzentos e sessenta e um reais, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), totalizando R\$ 946.701,90 (novecentos e quarenta e seis mil, setecentos e um reais e noventa centavos), destinados à construção da vila gastronômica.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM). E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, senão vejamos:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Pode, o Prefeito Municipal, pedir a convocação para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, desde que aprovado pela maioria absoluta dos vereadores e obedecido os prazos e as hipóteses do art.22 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Sessão Legislativa Extraordinária
18ª Legislatura
Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

*“Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;*

II - pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.”

Nesse mesmo sentido o Regimento interno também possibilita a Sessão Legislativa Extraordinária, nos moldes de seu art.108, com a observação do § 3º que dispensa a apresentação do pedido de regime de urgência e estabelece que as matérias serão deliberadas em discussão e votação única, vejamos:

“Art. 108. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)

[...]

§ 3º A deliberação sobre a convocação extraordinária de que trata o inciso I do caput se dará logo após a abertura da sessão. Se aprovada, total ou parcialmente, a sessão terá continuidade e, dispensadas as apresentações de pedidos de regime de urgência, as matérias serão deliberadas em discussão e votação única. Em caso de rejeição da convocação, a sessão será encerrada”. (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020).

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Pertinente, porém, uma pequena observação referente ao artigo 2º do presente Projeto de Lei. É certo que Comissão de Finanças e Orçamento analisará em específico a questão, mas, em se tratando de legalidade, ao se alegar *superávit* financeiro apurado em 31 de dezembro de 2021, o mais correto seria que o art. 43, I, § 1º da Lei 4.320 de 1964 fosse obedecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 11 de janeiro de 2021.


José Agostino Salata
Relator

